SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151710 - RN (2026/0015949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ROMARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO NECESSÁRIO.

1. A fixação do regime inicial não leva em consideração somente o *quantum* da pena aplicada, mas também a reincidência ou primariedade do réu, a existência ou não de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP) e a gravidade concreta do delito.

1.1. No caso, a pena foi fixada em 8 anos, porém o réu é reincidente. O exame conjunto desses dois fatores (pena e reincidência) justifica idoneamente o regime fechado, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58874580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: f4323577-6340-4f32-a201-99f88a37882a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151710 - RN (2026/0015949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ROMARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL. PENA DE 8 ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO NECESSÁRIO.
1. A fixação do regime inicial não leva em consideração somente o *quantum* da pena aplicada, mas também a reincidência ou primariedade do réu, a existência ou não de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP) e a gravidade concreta do delito.
1.1. No caso, a pena foi fixada em 8 anos, porém o réu é reincidente. O exame conjunto desses dois fatores (pena e reincidência) justifica idoneamente o regime fechado, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F R S DA S contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementada (fl. 283):

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME CARCERÁRIO. PENA DE 8 ANOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO NECESSÁRIO.
> Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática tratou a reincidência como fator absoluto e suficiente para impor o regime fechado, em descompasso com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a exigência de motivação concreta e individualizada prevista nas Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ.

Documento eletrônico VDA58874581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 3450b16b-fc08-43a9-ad70-2d6d45d1e7dc

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem fixou o regime semiaberto com base na ausência de circunstâncias judiciais negativas e nas peculiaridades do caso, especialmente a inexistência de violência ou grave ameaça, elementos que devem ser respeitados na individualização do regime inicial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

O agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em regime fechado. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, alterou o regime inicial para o semiaberto com a seguinte fundamentação (fl. 215 – grifo nosso):

> [...] 18. Por derradeiro, no atinente à readequação do regime inicial de cumprimento da pena (subitem 3.4), melhor sorte lhe assiste.
> 19. Isso porque, apesar de cuidar de Acusado **reincidente**, **não houve nenhuma circunstância valorada negativamente em seu desfavor, bem assim as peculiaridades do caso concreto (ausência de violência/ameaça), evidenciam ser adequado e proporcional o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena** (art. 33, §2º, a, §3º do CP).
> 20. Destarte, em consonância parcial com a 5ª PJ, voto pelo provimento em parte, apenas para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena do Acusado para o semiaberto.
> [...]

Conforme consignado na decisão monocrática, a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a fixação do regime carcerário inicial não leva em consideração somente o *quantum* da pena aplicada, mas também a reincidência ou primariedade do réu, a existência ou não de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal) e a gravidade concreta do delito.

No caso, não obstante a pena fixada em 8 anos, o agravante é **reincidente**. Tal fator, por si só, impede a mitigação do regime inicial para o semiaberto, ainda que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis.

Documento eletrônico VDA58874581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 3450b16b-fc08-43a9-ad70-2d6d45d1e7dc

O regime semiaberto está reservado aos réus **primários** cuja pena seja fixada em até 8 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal (grifo nosso):

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> [...]
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
> b) **o condenado não reincidente**, **cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito)**, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
> c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Destaco julgados desta Corte no mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCIDENTE. PENA DEFINITIVA DE 6 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O agravo regimental não trouxe fundamento capaz de infirmar a decisão monocrática impugnada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> **6. O acórdão recorrido, ao afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime e fixar a pena-base no mínimo legal, preservou, na segunda fase, o acréscimo decorrente da reincidência e, na terceira, aplicou a causa de diminuição relativa à tentativa, concluindo, ao final, pela manutenção do regime inicial fechado, entendimento que não destoa da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o regime semiaberto não decorre automaticamente do quantum da pena, exigindo-se a verificação conjunta dos critérios legais previstos no art. 33 do Código Penal.**
> **7. A reincidência constitui fundamento idôneo para a adoção de regime mais gravoso, desde que a decisão esteja motivada em conformidade com os parâmetros legais, circunstância verificada no caso concreto, não se evidenciando ilegalidade manifesta apta a justificar o acolhimento da pretensão recursal.**
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.091.614/GO, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/5/2026 - grifo nosso).

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉ REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58874581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 3450b16b-fc08-43a9-ad70-2d6d45d1e7dc

1. "A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

3. Entretanto, esse não é o caso dos autos, uma vez que o Tribunal de origem destacou que o ingresso dos policiais na residência da acusada foi precedido de fundadas razões prévias, de modo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias, in casu, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que se revela incompatível com o que dispõe a Súmula n. 7/STJ. **Além disso, observou-se que, embora haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, a ré é reincidente, circunstância que evidencia a adequação do regime inicial fechado, independentemente de ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.013.559/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025 - grifo nosso).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO, OFÍCIO, MINISTÉRIO OU PROFISSÃO. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE DUAS CONDUTAS. INCREMENTO NA FRAÇÃO DE 1/6 MANTIDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. No caso, a sentença condenatória impôs a reprimenda em 8 anos de reclusão, o que corresponde ao patamar mínimo previsto no preceito secundário do tipo penal previsto no art. 217-A do CP, sendo, portanto, descabida a redução da pena-base vindicada pelo impetrante.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela reincidência do agente com fundamento em condenação transitada em julgado, não sendo possível afastar a incidência da agravante do art. 63 do CP. De igual modo, o réu - motorista de veículo escolar - violou dever inerente à atividade profissional que exerce, ao abusar sexualmente de uma criança por ele transportada, devendo, portanto, ser mantido o aumento da pena pelo art. 61, II, "g", do CP.

5. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. In concreto, considerando a incidência de duas agravantes, o aumento da pena na fração de 1/6 revela-se proporcional. 6. Se as instâncias ordinárias reconheceram a prática de duas condutas delituosas

Documento eletrônico VDA58874581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 3450b16b-fc08-43a9-ad70-2d6d45d1e7dc

distintas pelo agente, em continuidade delitiva, deve ser mantido o incremento da pena em 1/6, a teor da jurisprudência desta Corte.

7. Permanecendo inalterado o quantum de sanção definido no decreto condenatório, não há se falar em estabelecimento de meio prisional menos severo, pois o regime fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do CP, devendo, ainda, ser repisado que o réu é reincidente.

8. Writ não conhecido.

(HC n. 364.194/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/5/2018 - grifo nosso).

Ressalto que a violência é presumida no delito de estupro de vulnerável, razão pela qual a peculiaridade citada pelo Tribunal de origem não possui o condão de afastar o regime mais severo.

Quanto ao pedido de medida cautelar formulado às fls. 287/300 (Petição n. 568.218/2026), observo que está prejudicado, pois, conforme sentença (fl. 147), ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade e não houve revogação pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58874581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 21:34:46
Código de Controle do Documento: 3450b16b-fc08-43a9-ad70-2d6d45d1e7dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0015949-6

AgRg no AREsp 3.151.710 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003788320228205153 8003788320228205153

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	FRANCISCO ROMARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO ROMARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN019406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:41:52
Código de Controle do Documento: 1FF00C8B-077C-4FB0-AA08-3716456F5726